



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico Nº 042/2020

PROCESSO Nº. 19573/2019

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.897.039/0001-00.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua **INABILITAÇÃO**, através do sistema do Banco do Brasil e apresentou suas Razões Recursais via e-mail, no dia 26 de outubro de 2020.

Cumpramos observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 4º da Lei 10.520/02.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 024/2020, alegando que embora não tenha apresentado os documentos necessários para qualificação econômico-financeira através do SPED, apresentou a documentação original, tais como certidão simplificada, balanço financeiros e demonstrações do resultado de exercício.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que apresentou um balanço patrimonial válido, atendendo ao item 1.3.4 do Edital, ainda que não tenha apresentado em formato digital (SPED).

NO ENTANTO AO ANALISAR, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE NÃO IDENTIFICAMOS QUALQUER BALANÇO PATRIMONIAL!

De fato, caso as empresas não adote o sistema SPED, deve apresentar cópias dos livros de demonstre a qualificação econômico-financeira da licitante, devidamente autenticados, contendo os requisitos do Edital, o que não foi feito pela recorrente.

Por isso é importante que se assegure que o documento apresentado para a habilitação da empresa seja capaz de comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar **atualizado e completo**.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Sendo assim, frisa-se que o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Pregoeira estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que *“administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

A fim de elucidar a questão, transcreve-se o item 1.3.4, “a”, do anexo IV do Edital:

1.3.4 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3(três) meses da data de apresentação das propostas, com termo de abertura e encerramento e com registro na Junta Comercial. No caso de empresas recentes, constituídas no presente exercício, será admitido Balanço de abertura, porém com o devido registro na Junta Comercial;

Como observa-se, está claro a necessidade de apresentar o Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, não assiste razão a parte recorrente em seus fundamentos, mantendo-se sua inabilitação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela empresa **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, julgando-o improcedente quanto ao mérito, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 11 de novembro de 2020

Ruth Alves Pereira Radael
Pregoeira